



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 69-T ao PL 5473/2025, que “altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda)”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque visa a votação em separado da Emenda nº 69-T ao PL 5473/2025.

Nem todas as pessoas jurídicas possuem a mesma natureza, sendo indispensável assegurar justiça fiscal aos profissionais liberais que atuam por meio de pessoas jurídicas uniprofissionais, como médicos, advogados, engenheiros, contadores e outros, cujas características são bastante distintas das sociedades empresárias comuns.

Os sócios dessas sociedades uniprofissionais devem, por certo, se sujeitar ao imposto sobre a renda adicional para altas rendas. Contudo,



é importante destacar que, em cada valor auferido pela sociedade profissional, já há incidência de imposto sobre a renda, que se soma ao valor da mesma exação apurado trimestralmente ou mensalmente, conforme o caso.

Desse modo, a sistemática vigente representa uma dupla tributação sobre o mesmo rendimento no caso das sociedades profissionais, ao introduzir a retenção do imposto sobre a renda na fonte em mais um percentual de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos pagos aos sócios profissionais que superarem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, visto que todos os valores recebidos pela pessoa jurídica já sofreram a incidência do mesmo imposto antes da distribuição ou pagamento de dividendos aos sócios.

Não se pretende, com a emenda, isentar esses profissionais da incidência do imposto sobre a renda adicional, mas apenas introduzir na lei os dispositivos necessários para que os valores do imposto sobre a renda já recolhidos mensal ou trimestralmente pelas pessoas jurídicas uniprofissionais sejam vinculados à pessoa física do sócio profissional, na proporção dos recolhimentos efetuados e dos lucros ou dividendos distribuídos, com a devida apuração de eventuais diferenças na Declaração de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) do sócio.

Importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já diferencia, em diversos contextos, os profissionais liberais dos investidores de capital — como nas regras previdenciárias, nos regimes contábeis e na responsabilidade civil. Ignorar essa distinção na política tributária representaria um equívoco técnico e um retrocesso institucional.

Diante disso, propõe-se a inclusão do § 4º ao art. 6º-A e do inciso VI ao § 3º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de evitar a bitributação dos rendimentos auferidos por sócios de sociedades uniprofissionais por ocasião da distribuição de lucros e dividendos recebidos pelas pessoas físicas mencionadas no art. 127 da Lei Complementar nº 214, de 2025, mantendo, ainda assim, para esses profissionais, a incidência do imposto sobre



a renda adicionalsobre ganhos anuais superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) — mas sem injustiça tributária.

Ante o exposto, diante da importância da emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do PL

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)
Líder da Oposição

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)
Líder do PSDB





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF253915740513, em ordem cronológica:

1. Sen. Carlos Portinho
2. Sen. Plínio Valério